



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 3/2017 - SEMA/GAB/AJL

Ementa: Direito Ambiental. Direito Administrativo. Utilização de espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c a Lei nº 9.605/1998 (art. 70). Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância confirmada. Manutenção das penalidades de advertência, multa, apreensão e suspensão das atividades de criação amadorista de passeriformes.

Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso interposto por **JÚLIO CESAR CUSTÓDIO** objetivando a reforma da Decisão nº 782.000.259/2017 – CIJU/IBRAM (fl. 32), que julgou procedente ao Auto de Infração nº 5565/2015 (fl. 02), lavrado em seu desfavor, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Utilizar espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pelo órgão ambiental. Foi encontrado um espécie de curió (*Oryzoborus angolensis*) sem anilha; estão ausentes os pássaros constantes em seu plantel.”

Por esta conduta, o recorrente incorreu na infração administrativa descrita no art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo a agente autuante a ele aplicado as seguintes penalidades: **advertência** para prestar esclarecimentos acerca dos espécimens não encontrados no endereço cadastrado; **multa**, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); **apreensão** de 1 (um) espécime de curió, sem anilha, e de uma armadilha, conforme Termo de Apreensão nº 0604 (fl. 03) e **suspensão** da atividade e da licença de criação amadorista de passeriformes.

À fl. 04, consta do Termo de Recebimento de Animais Apreendidos - CETAS, atestando a correta destinação da ave apreendida e, à fl. 06, comprovante da situação cadastral do CPF do recorrente. O Detalhamento de Nota de Lançamento nº 2015NL022504, em que foi efetivada a inscrição contábil da multa aplicada no auto de infração, integra os autos à fl. 07.

No Relatório de Vistoria nº 454.000.451/2015 - GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 10/14), foi consignado que a ação fiscal teve por fim atender à Ordem de Serviço nº 29/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM, que teve por objeto coibir o tráfico e o comércio irregular da fauna silvestre no Distrito Federal por meio de criadores amadoristas de passeriformes, registrados ou não no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres – SISPASS.

Informa a referida peça de instrução que, em 26/02/2015, foi realizada vistoria no

endereço do recorrente, na chácara 14A, Núcleo Rural de Taguatinga, segundo dados do criador amador de passeriformes cadastrado no SISPASS sob o CPF nº 564.796.546-68.

Na ocasião, a equipe de fiscalização não encontrou os 02 (dois) passeriformes que integravam o plantel do recorrente, sendo 01 (um) curió (*Oryzoborus angolensis*), com o código da anilha IBAMA AO 2,6 342480, e 01 (um) sabiá-laranjeira (*Turdus rufiventris*), de anilha IBAMA 04/05 4,0 024925. Tais aves não constam de listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção.

No local, foi encontrado, ainda, um espécime de sabiá-laranjeira (*Oryzoborus angolensis*), sem anilha, que não constava do plantel do recorrente, além de uma armadilha para apreensão de pássaros.

Para a fixação do valor da multa, foi considerado o total de 03 (três) espécies da fauna silvestre, que estavam em desacordo com a licença obtida. Duas por não terem sido encontradas no local e uma por ser encontrada, mas não constar do plantel do criador.

Regulamente notificado da lavratura do auto de infração, uma vez que ele próprio o assinou e o recebeu, o recorrente apresentou a defesa de fl. 15, alegando que os dois pássaros sem anilhas que não foram encontrados no local fugiram da gaiola e que, ao deixá-la aberta para que as aves voltassem, veio a apreender um outro pássaro, o que estava sem anilhas. Juntou cópia de seu documento de identificação (fl. 16); do auto de infração e do termo de apreensão (fls. 17/18) e de Requerimento SISPASS, datado de 06/03/2015, posteriormente à data da autuação, requerimento este efetivado junto ao IBRAM, em que noticiada a fuga das aves de seu plantel (fl. 19).

A Auditora Fiscal autuante manifestou-se em réplica sobre a defesa apresentada, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei nº 41/1989, reafirmando que a conduta do recorrente veio a configurar a infração ambiental descrita no art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e que as penalidades aplicadas também estão de acordo com a referida norma (art. 3º, incisos I, II, IV, IX c/c art. 24, inciso I, e § 6º, além do art. 20, inciso I).

Sobre a alegação de que os pássaros teriam fugido, a auditora Fiscal invoca a norma constante do art. 45 da Instrução Normativa nº 10/2011 – IBAMA, que estabelece que “*em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.*”, concluindo que, na defesa apresentada, não há elementos capazes de desconstituir a ação fiscal, pugnano pela procedência do auto de infração.

Na sequência, a Auditora Fiscal que procedeu a lavratura do auto de infração proferiu o despacho de fl. 22, dirigido à GEFAU, sugerindo que as fugas informadas pelo recorrente no requerimento de fl. 19 fossem declaradas pela COFAU, uma vez que o mesmo se encontrava com sua licença e atividades suspensas, o que o impossibilitava de declarar tais fugas no sistema.

Ressaltou, ainda, que o criador ficaria sem nenhuma ave em seu plantel, situação que configura a hipótese prevista no art. 5º, § 10, da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, que estabelece que “*o criador que permanecer sem aves em seu plantel no período superior a 30 dias será notificado por meio do SisPass e terá a licença cancelada dez dias após o recebimento da notificação, caso permaneça sem aves em seu plantel.*” Desta forma, sugeriu que o setor responsável notificasse o recorrente acerca do cumprimento do citado dispositivo, bem como que fosse encaminhado ofício ao MPDFT e à Delegacia Especializada para que, caso assim entendessem, adotassem as providências cabíveis na esfera penal.

A Gerência de Fiscalização de Fauna, via *e-mail*, informou a GECOF sobre a realização da ação fiscal (fl. 23).

O recorrente, em requerimento constante dos autos à fl. 25, informou ao IBRAM que havia participado de Curso de Formação Socioambiental promovido pelo ICMBio/MMA, juntando cópia do certificado obtido (fl. 26), requerendo, ainda, informação sobre o andamento do processo (fl. 27), que foi prestada via *e-mail* pela PROJU/IBRAM (fl. 29).

Em seguida, foi proferido o Parecer nº 782.000.257/17 – CIJU/IBRAM (fls. 30/31), em que se opinou pela procedência do auto de infração em comento e consequente manutenção das penalidades nele cominadas, entendendo-se comprovadas a materialidade da infração e a autoria da conduta.

Com base nesse opinativo, foi proferida a Decisão nº 782.000.259/2017 – CIJU/IBRAM (fl. 32), em que foi julgado procedente o auto de Infração nº 5565/2015, por violação do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, mantendo as penalidades de advertência; apreensão, suspensão e multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se que a extinção da penalidade de suspensão da licença de criação de passeriformes fica condicionada à regularização da conduta que ensejou a lavratura do auto de infração.

Regularmente notificada da decisão de primeira instância (fls. 34/35), o autuado apresentou o recurso de fl. 37, alegando que a questão já havia sido resolvida no âmbito judicial, não tendo condições financeiras para arcar com o pagamento da multa, por não se encontrar trabalhando regularmente e ainda cuidar de netos. Juntou cópias de Termo de Encaminhamento expedido pelo Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas de Samambaia, em que foi encaminhado para a realização de Curso de Formação Socioambiental para autores de ilícitos ambientais e urbanísticos, curso este objeto de transação penal, realizada no âmbito do processo nº 2015.09.1.023491-2, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia. O recorrente concluiu o curso, segundo atesta cópia do certificado de fl. 42.

O extrato da Decisão de primeiro grau foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/08/2017 (fl. 43).

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 5565/2015, lavrado em face do recorrente, atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei Distrital nº 41/1989, bem como que foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 454.000.451/2015 - GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 10/14),. Ressalte-se, também, a incoerência da reincidência.

Em seu recurso, o Sr. Júlio César Custódio limita-se a alegar que a questão já foi resolvida no âmbito judicial, e que não tem condições financeiras para arcar com o pagamento da multa, por não se encontrar trabalhando regularmente e ainda ter que cuidar de netos.

sobre a primeira alegação, há que se observar que a conduta do recorrente, objeto da ação fiscal e das medidas sancionadoras tratadas nos presentes autos, deu azo à sua responsabilização administrativa, que em nada se confunde com a responsabilização penal que foi perseguida no processo nº 2015.09.1.023491-2, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, e que redundou em transação penal, com a determinação de cumprimento de medida alternativa, consistente na realização de curso de formação socioambiental, já cumprida pelo recorrente.

Com efeito, a Lei nº 9.605/1998, ao tratar dos crimes contra a fauna **tipifica a mesma conduta** descrita no art. 24, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008, e que redundou na lavratura do auto de infração (responsabilização administrativa ambiental), **como crime**, nos seguintes termos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, **licença** ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**:

O cumprimento da medida alternativa facultada ao recorrente no referido processo criminal apenas suspendeu a ação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo. Esta situação - que foi tratada em outra esfera - não interfere, portanto, no processo administrativo.

A alegação do recorrente de que não reúne condições financeiras para arcar com o pagamento da multa não pode ser aceita para fins de afastamento de uma sanção definida em lei, sob pena de afrontar-se os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Aliás, o interesse coletivo de que a fauna brasileira seja resguardada dos efeitos da extinção deve prevalecer sobre o interesse individual. Esta informação, por si só, também não é suficiente para afastar a aplicação da sanção, já que não comprovada nos autos.

Para que uma eventual redução do valor da multa, para adequação a sua alegada capacidade econômica (Lei Distrital nº 41/1989, art. 49, § 1º), pudesse ocorrer, deveria o interessada apresentar documentação comprobatória, como comprovante de rendimentos (aposentadoria), contas de luz ou água, dentre outros que pudessem demonstrar sua efetiva renda atual. Ressalte-se que tais documentos podem ser apresentados em eventual recurso contra a decisão, para serem apreciados pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM.

Há que se observar também que, ao habilitar-se para a atividade de criador amador, o recorrente se submeteu às regras da Instrução Normativa nº 10/2011, do IBAMA, que regulamentou esta atividade, sabendo, de antemão, que deveria cumpri-las.

A comunicação da suposta fuga das aves foi feita em data posterior àquela em que foi lavrado o auto de infração, quando o recorrente não se encontrava impedido, por força da aplicação da penalidade de suspensão da atividade de criador, de declarar tal evento no SISPASS.

A infração administrativa encontra-se tipificada no art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que assim dispõe:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**:

As penalidades aplicadas no auto de infração e mantidas na decisão de primeiro grau ora atacada encontram-se elencadas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, quais sejam:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - **advertência**;

II - **multa simples**;

IV - **apreensão dos animais**, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IX - **suspensão parcial** ou total **das atividades**;

Segundo consta do relatório de auditoria e fiscalização de fl. 05, a multa foi calculada com base no art. 5º, inciso I, da Decreto Federal nº 6.514/2008, considerando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e

Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES.

Como foram 03 (três) os indivíduos fiscalizados (dois do plantel que não foram encontrados no local cadastrado e um encontrado, mas que não integrava o plantel do criador), a multa alcançou o valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Reza o dispositivo:

Art. 24 (...)

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

Portanto, correta não apenas a aplicação desta sanção, como também a sua dosimetria.

Contudo, ao se analisar as circunstâncias que justificam o aumento ou a diminuição do valor da multa, constata-se, ao menos, a ocorrência da atenuante prevista no art. 14, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.506/2016, que assim estabelece:

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III – comunicação prévia à autoridade competente realizada pelo autuado, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – **colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.**

No caso, observa-se que o recorrente não ofereceu embaraço à fiscalização, uma vez que tal situação não foi informada no relatório de auditoria e fiscalização de fl. 10/14. Assim, sugere-se a redução do valor da sanção pecuniária em 10% (dez por cento), devendo a multa ser fixada em R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais).

Adicionalmente, também foram aplicadas as penalidades de advertência, para que fossem prestados esclarecimentos acerca dos espécimes não encontrados no endereço cadastrado; apreensão de um sabiá-laranjeira (*Oryzoborus angolensis*), que, além de não estar com anilha, não constava do plantel do recorrente, estando, portanto, em situação irregular, e de uma armadilha, e de suspensão da atividade e da licença de criação amadora de passeriformes. Da mesma forma, entendemos correta a aplicação destas três penalidades.

Assim, tem-se que a materialidade da infração foi suficientemente comprovada, uma vez que houve transgressão das disposições constantes do art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/2008. A autoria restou incontroversa e a responsabilidade pela conduta deve ser imputada ao recorrente.

As penalidades aplicadas são aquelas aplicáveis a este tipo de infração, guardando o devido grau de proporcionalidade.

As razões constantes do recurso interposto não prosperam, sendo, portanto, incapazes de levar à reforma da decisão de primeiro grau, devendo o mesmo ser parcialmente provido, mas apenas para reduzir a o valor da multa, mantendo-se incólumes as demais penalidades cominadas.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, sugerindo a reforma da decisão proferida em 1ª instância, para reduzir em 10% (dez por cento) o valor da **multa**, fixando-a em R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), visto que o recorrente não ofereceu embaraço à fiscalização, militando em seu favor a atenuante prevista no art. 14, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.506/2016, mantendo incólumes as penalidades de **advertência**, **apreensão** de um sabiá-laranjeira (*Oryzoborus angolensis*), e de uma armadilha, e **suspensão** da atividade e da licença de criação amadora de passeriformes, sanções previstas nos incisos I, II, IV e IX do art. 3º do referido Decreto.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO

Assessoria Jurídico Legislativa

Assessor

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *parcial provimento do recurso interposto*, reformando a **Decisão nº 782.000.259/2017 – CIJU/IBRAM** nos termos ali propostos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE

Assessoria Jurídico Legislativa

Chefe



Documento assinado eletronicamente por **RAUL SILVA TELLES DO VALLE - Matr.0268905-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 07/11/2017, às 11:01, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO - Matr.0037439-3, Assessor(a)**, em 07/11/2017, às 11:10, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3157373)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3157373)
verificador= **3157373** código CRC= **A619D778**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, Bloco C, Ed.Bittar, Asa Norte, Brasília, DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70.750-543 - DF

32145611

0391-000407/2015

Doc. SEI/GDF 3157373